



CONTRIBUTO DA APAV SOBRE O PROJECTO LEI N.º 96/XV/1ª DA INICIATIVA LIBERAL

Dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica

A tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge tem dois propósitos: aferir da possibilidade de continuação da vida em comum ou, caso esta possibilidade não se verifique, tentar a obtenção de um acordo para a realização do divórcio por mútuo consentimento.

Num contexto de violência doméstica, a tentativa de conciliação tem forte probabilidade de se revelar inútil, não se descartando contudo a possibilidade de os cônjuges poderem, nalguns casos, aproveitar essa oportunidade para alcançarem os acordos necessários à realização do divórcio por mútuo consentimento. Mas tem sobretudo forte probabilidade de se revelar um espaço de revitimação e de ocorrência de vitimação secundária, sem prejuízo do papel do magistrado que preside à diligência na mitigação deste risco.

Ponderados estes dois factores – por um lado, a hipótese de se alcançar um acordo, por outro, o perigo de a vítima voltar a ser alvo de maus tratos, designadamente psíquicos -, afigura-se-nos adequado conferir à vítima de violência doméstica a faculdade de prescindir da tentativa de conciliação, pois estará em condições de avaliar em concreto as vantagens e desvantagens que poderão decorrer da realização desta diligência.

Concorda-se por isso com o escopo da iniciativa legislativa ora em análise. Teme-se contudo que, nos termos e com os limites com que está redigida, possa não alcançar o efeito útil que almeja. E isto porque se exige que já exista condenação já transitada em julgado pela prática do crime de violência doméstica. Ora o tempo necessário para essa condenação não será, na maioria ou mesmo na quase totalidade dos casos, compatível com o momento em que ocorrerá



o agendamento da tentativa de conciliação. Dito de outra forma: tomando como exemplo uma situação, muito frequente, em que a vítima, no mesmo quadro temporal, efetue a denúncia do crime de violência doméstica e instaure a ação de divórcio, a marcação da tentativa de conciliação no âmbito desta ação ocorrerá muito antes da eventual condenação, com trânsito em julgado, no procedimento criminal resultante daquela denúncia. E este desfasamento temporal inviabilizará a possibilidade de a vítima lançar mão da faculdade de prescindir da tentativa de conciliação.

Por este motivo, entendemos que, para a proposta ora em análise atingir o seu desiderato, não deverá exigir uma condenação com trânsito em julgado mas sim bastar-se com um despacho de acusação ou de pronúncia, por constituírem condição bastante para comprovação – apenas para esta finalidade, entenda-se – do risco que para a vítima pode advir da sua participação e, conseqüentemente, da pertinência de lhe conferir a opção de não participar naquela diligência.

© APAV, Junho de 2022